

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO - TC - 03890/15

Poder Legislativo Municipal. Câmara de Casserengue. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2014 — **Regularidade**. **Atendimento integral às exigências da LRF. Recomendação**.

ACÓRDÃO-APL-TC -0685 /15

RELATÓRIO:

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Casserengue, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Senhor Antônio Macena da Silva (01/01 a 31/12/2013), atuando como gestor daquela Casa Legislativa.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Grupo Especial de Auditoria (DIAFI/GEA) deste Tribunal emitiu, com data de 04/08/2015, o relatório eletrônico, com base em uma amostragem representativa da documentação enviada a este TCE e em outra colhida no instante da inspeção in loco, cujas conclusões são resumidas a seguir:

- 1. A PCA foi apresentada no prazo legal e de acordo com a RN-TC-03/10.
- 2. As Receitas Orçamentárias efetivamente transferidas atingiram o valor de R\$ 541.906,29, mesmo valor alcançado pelas Despesas Realizadas no exercício, apresentando, assim, um resultado orçamentário nulo.
- 3. As Receitas e Despesas Extraorçamentárias corresponderam, igualmente, ao valor de R\$ 123.089,92.
- 4. A Despesa total do Poder Legislativo Municipal representa 6,95% das receitas tributárias e transferidas- RTT, cumprindo o disposto no Art. 29-A, I, da Constituição Federal.
- 5. A Despesa com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal atingiu 63,48% das transferências recebidas no exercício, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1°, da Constituição Federal.
- 6. A despesa com pessoal representou 2,99% da Receita Corrente Líquida RCL do exercício de 2014, atendendo ao disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal LRF.
- 7. Os RGF referentes aos dois semestres foram enviados dentro do prazo, contém todos os demonstrativos exigidos pela legislação de regência.
- 8. Regularidade na remuneração dos senhores Vereadores, à exceção daquela referente ao Sr° Antônio Macena da Silva (Presidente da Mesa Diretora do Legislativo) que excedeu o permitido em R\$ 4.699,20.
- 9. Não há registro de denúncias protocoladas neste Tribunal referentes ao exercício em análise.

Ao fechar o relatório inaugural, o Corpo Técnico apontou as seguintes falhas:

- a) Excesso de remuneração percebido pelo então Presidente do Legislativo Municipal de Casserengue, Sr. Antônio Macena da Silva, no valor de R\$ 4.699,20;
- b) Contribuição Previdenciária paga abaixo do valor estimado na base de 21% do total da folha de pessoal, no montante de R\$ 10.583,26.

Tendo em vista as irregularidades apontadas pela Auditoria, o Relator ordenou a citação do interessado, respeitando, assim, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, sendo apresentada epístola de defesa acompanhada de documentos comprobatórios (doc. 55.820/15), anexados ao processo eletrônico. Depois de compulsar as alegações contidas na missiva defensória, a Auditoria concluiu (relatório fls. 124/126) pelo saneamento das eivas apontadas exordialmente.

O Relator recomendou o agendamento do processo na pauta desta sessão, dispensando-se as intimações de estilo, momento em que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por meio de Parecer Oral da Procuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnou pela regularidade das contas em exame, bem como pelo atendimento aos preceitos da LRF.

VOTO DO RELATOR:

Para o gestor probo, responsável e, sobretudo, zeloso no emprego dos recursos da sociedade, a apreciação/julgamento de suas contas, por parte dos Tribunais de Contas, deve ser um momento de êxtase, posto que, neste instante, o mencionado agente público recebe, daqueles órgãos, a chancela sobre a adequação de sua conduta gerencial aos princípios que regem a boa administração pública, exonerando-o de suas responsabilidades, no âmbito administrativo, referente ao período examinado.

A rápida leitura do relatório acima tracejado é suficiente para aferir a regularidade da prestação de contas apresentada e proclamar a observância plena aos desígnios da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. Julgar Regulares as contas anuais de responsabilidade do Sr. Antônio Macena da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Casserengue, relativas ao exercício de 2014;
- II. Declarar o atendimento integral dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2014.

Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 25 de novembro de 2015.

Em 25 de Novembro de 2015



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz PROCURADOR(A) GERAL